



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0010405-39.2022.5.15.0113 (ROT)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: _____
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZ SENTENCIANTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
RELATORA: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

(fpb)

Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de ID nº a9bfcf9, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID nº c312849, que julgou procedentes os pedidos iniciais, acerca da qual recorre ordinariamente o reclamado, com as razões recursais de ID nº af5a8f6.

O reclamado postula a reforma da r. sentença quanto à doença ocupacional e às indenizações por danos materiais e morais dela decorrentes, além da obrigação de limitar a quantidade de processos repassados ao autor.

Representação processual de ID nº c2449a3.

Dispensado o preparo.

Contrarrazões de ID nº e1476d9.

Parecer do Ministério Público do Trabalho de ID nº b041fda, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Fundamentação

I - ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO RECLAMADO (contrarrazões do reclamante)

O reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo reclamado, alegando que o apelo não ataca os fundamentos da decisão.

Sem razão.

Observo que o recorrente indicou as razões pelas quais entende que o julgado merece reforma, impugnando expressamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma que atende ao disposto no art. 1.010, III, do CPC/2015, aplicado supletivamente nesta Justiça Especializada (art. 769, da CLT).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo reclamante.

E preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

II - QUESTÃO PRÉVIA - DIREITO INTERTEMPORAL - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467, DE 13/07/2017)

De início, importante esclarecer que, embora a presente ação tenha sido ajuizada após a

vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), em 25/3/2022, é certo que o contrato de trabalho perdura parte sob a égide da lei anterior, e parte na vigência da Reforma. Logo, as alterações relativas às normas materiais observarão o princípio *tempus regit actum*.

III - DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido aos serviços do reclamado em 4/6/2012, na função de Analista de Correios Jr - Advogado, e seu contrato de trabalho permanece ativo.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1 - DOENÇA OCUPACIONAL

Insurge-se o reclamado, nesta matéria, sustentando, em resumo, a inexistência denexo causal entre a patologia e o trabalho; a ausência de comprovação de ato ilícito por parte do empregador; e a não caracterização da Síndrome de Burnout no laudo pericial.

Pois bem.

A fim de melhor esclarecer a questão, destaque-se que o artigo 19 da Lei 8.213/91 (Lei Acidentária) assim conceitua o acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Por sua vez, o artigo 20 da mencionada lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, assim entendida como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

São características do acidente de trabalho: a) evento danoso; b) decorrente de acidente do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa morte ou perda da capacidade para o trabalho.

Na petição inicial e na sua emenda, o reclamante relatou, em apertada síntese, que nas atividades desempenhadas para o reclamado, como advogado, foi submetido à carga excessiva de trabalho, até se tornar insustentável, com tratamento abusivo e agressivo, além de exposição constrangedora aos demais colegas de trabalho. Relatou, ainda, que retornou ao trabalho, após afastamento previdenciário, em razão de processo anteriormente ajuizado (nº 0011246-45.2021-5.15.015), e foi submetido à sobrecarga de trabalho e obrigações ainda maiores àquelas anteriores ao afastamento. E por entender que tais situações lhe acarretaram a Síndrome de Burnout, por culpa de seu empregador, formulou os pedidos de tutela cautelar antecedente para limitação dos processos sob sua responsabilidade, bem como de indenizações por danos morais e materiais.

A tutela cautelar foi deferida, conforme decisão de ID nº cf55b8a, nos seguintes termos:

"Petição protocolada sob o ID c9c60bd.

Recebo os presentes Embargos de Declaração como simples manifestação, alterando, por conseguinte, sua natureza junto ao PJE, por não se tratar das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Em virtude do pedido de reconsideração da decisão prolatada em sede de tutela antecipada, à luz dos argumentos apresentados, passo a reexaminar o pedido de antecipação de tutela.

O nobre instituto regulado pelos arts. 300 e seguintes do Estatuto Processual Civil rende ensejo à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, quando presentes os requisitos correspondentes.

Do cotejo da documentação trazida aos autos, verifico que houve, de fato, o pedido de demissão de duas outras advogadas (Dra. Jamile e Dra. Patrícia, cujos processos foram redistribuídos entre os profissionais remanescentes (fls. 224 e 231 do PDF geral).

Há notícias, outrossim, do usufruto da licença-maternidade da advogada Dra. Rosana, o que levou à redistribuição dos processos sob sua responsabilidade aos advogados remanescentes do quadro.

Destaco que, por similitude, é possível concluir que esta é a política de trabalho da reclamada, que respondeu ao e-mail do reclamante, trazido às fls. 241, da seguinte maneira: "não é possível obstar a distribuição normal de trabalho".

Neste sentido, considerando-se que o autor fora vítima de Burnout, matéria já tratada em processo anterior, e mesmo que haja um certo cuidado para com o autor, na distribuição do trabalho, como verificado na decisão atacada, é certo que com a saída recente de 3 advogados do quadro, inevitavelmente haverá uma enorme sobrecarga de trabalho.

É importante ressaltar, todavia, que esta circunstância não acomete somente o autor, mas todos os advogados da reclamada! Com um quadro de funcionários cada vez menor, é óbvio que a carga de trabalho será cada vez maior!

Neste sentido, não pode o Juízo fechar os olhos para a situação como um todo, sobretudo considerando a responsabilidade social de que está imbuída toda a atividade econômica (art. 170 da CF/88). A ausência da iniciativa patronal no sentido de repor o quadro de empregados levará, inevitavelmente, ao adoecimento dos empregados atuais, como já ocorreu com o autor.

Assim, reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida, porquanto preenchidos os requisitos legais, para acolher o pedido de tutela antecipada e determinar que a quantidade de processos sob a responsabilidade do autor não seja superior a 500 unidades, sob pena de aplicação de multa de R\$3.000,00, revertida a favor do obreiro, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Exorto à reclamada para que busque efetuar a reposição da força de trabalho de forma proporcional à quantidade de processos, a fim de manter a saúde e integridade dos seus funcionários, sob pena de Ofício ao MPT a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades."

E a fim de se apurar os fatos declinados pelo autor, fora determinada a realização de prova pericial médica, e o Sr. Perito fez a análise do caso e respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes no laudo de ID nº 32a995a, cujos trechos mais importantes para o deslinde da controvérsia transcrevemos:

"IX - DISCUSSÃO e CONCLUSÃO

*Após verificar os autos da ação movida pelo Reclamante contra a Reclamada e tomando por base sua história profissional, os achados no exame físico/psiquiátrico e a análise dos documentos apresentados, à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, podemos responder as solicitações do Magistrado, o perito **CONCLUI QUE:***

Do Diagnóstico:

O Reclamante foi portador de CID: F412 Transtorno misto ansioso e depressivo.

Atualmente continua realizando acompanhamento/tratamento médico regular com psiquiatra, psicóloga e uso contínuo de medicamentos.

Da Incapacidade:

No momento do Exame Físico (Médico), o Reclamante não apresentou redução da capacidade laborativa.

Do estabelecimento do Nexo:

Nexo causal não demonstrado por se tratar de doença psiquiátrica de etiologia multifatorial desde o nascimento.

** Não foi o reclamante portador da Síndrome de Burnout, por ter sido afirmado em ter um diagnóstico psiquiátrico e ter feito uso de medicamentos para seu tratamento, pois Burnout o tratamento é afastar definitivamente do trabalho, e não conseguir mais retornar a exercer a mesma função. O psiquiatra para dar o diagnóstico de Burnout tem realizar visita ao posto de trabalho de acordo com resolução do Conselho Federal de Medicina-CFM. **Por outro lado, a Resolução 2297 de 2021 do Conselho Federal de Medicina-CFM, determina que o médico assistente (médico do paciente), ou seja, este acolhe, atende e trata seus pacientes, está proibido de estabelecer o nexo causal entre algum transtorno de saúde e o trabalho, a não ser que tenha um profundo conhecimento do ambiente laboral com a CID 11 e também poderá configurar infração ética do médico nos termos da Resolução 2297 do CFM.***

*De acordo com as afirmativas do Reclamante acerca das pressões e ameaças de receber processos administrativos por seu chefe Dr. Mário, trata-se do caso onde: o trabalho atuou como **CONCAUSA** para o desencadeamento e/ou agravamento de transtorno psíquico apresentado. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de **Grau III**, onde o trabalho contribui diretamente para o quadro, de forma **ALTA/INTENSA**, e de acordo com a CLASSIFICAÇÃO DAS DOENÇAS SEGUNDO SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO (SCHILLING, 1994):*

I - Trabalho como causa necessária.

II - Trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

III- Trabalho como provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida. Pode-se afirmar se enquadrar no item II de Schilling

(...)

A Conclusão do perito se baseou nos relatos do reclamante, exame físico e psiquiátrico completo e minucioso, análise de todos os documentos médicos acostados aos autos, ou apresentados no dia da perícia. As conclusões

Instado a se manifestar novamente, ante as impugnações das partes, o expert respondeu aos quesitos suplementares, e manteve suas conclusões, conforme se observa de ID nº 754c542.

Como se vê, constou no laudo pericial que "*De acordo com as afirmativas do Reclamante acerca das pressões e ameaças de receber processos administrativos por seu chefe Dr. Mário, trata-se do caso onde: o trabalho atuou como **CONCAUSA** para o desencadeamento e/ou agravamento de transtorno psíquico apresentado. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de **Grau III**, onde o trabalho contribui diretamente para o quadro, de forma **ALTA/INTENSA**".* Constou, também, que "*As conclusões acima descritas poderão ser revistas ou até mesmo alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados, que poderão interferir no exposto acima*".

Dessa maneira, não remanescem dúvidas de que o autor foi acometido de transtorno psíquico e de que o trabalho atuou como concausa no desencadeamento e/ou agravamento dessa condição, de forma alta e intensa - é o que concluiu o Sr. Perito.

Mas antes mesmo de nos debruçarmos sobre a análise da doença reconhecida na Origem (Síndrome de Burnout), contra a qual se insurge o recorrente, faz-se mister, porquanto elucidativo da situação vivenciada pelo obreiro, a transcrição da análise originária a respeito da sobrecarga de trabalho. *In verbis*:

"(...) Em audiência de instrução, foram ouvidas, em longos depoimentos, as partes e duas testemunhas. Nesse momento, transcreverei na íntegra os depoimentos, para que as partes e, eventualmente, os desembargadores, possam ter seu trabalho facilitado na sequência do processo. Mais adiante procederei à valoração dessa prova.

Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que:

01 - entrou na reclamada em junho de 2012;

02 - não havia excesso de trabalho naquela época e nem mesmo até anos depois porque havia muitas aprovações em concursos e os Correios chamavam mais advogados;

03 - a partir de 2017 houve um acréscimo de demanda e isso começou a ser sentido na equipe de advogados;

04 - quando veio transferido para Ribeirão Preto, em 2013, havia 700 processos para dois advogados, o reclamante e o Dr. Antony;

05 - em 2016 houve uma reestruturação de cargos e funções, sendo que retiraram a função de analista e isso ocasionou uma redução salarial, o que gerou um descontentamento geral e muitos advogados começaram a pedir demissão, sendo que em de 2017 oito advogados pediram demissão;

06 - em 2017 o Dr. Gustavo Esperança emitiu um parecer para o setor jurídico, dizendo que esse setor iriacolapsar diante da alta demanda de processos e da redução do número de advogados ;

07 - em julho de 2018 houve uma reunião em Bauru e foi informado ao assessor do Dr. Gustavo, Dr. Rafael Bertoni, que a certidão de distribuição de processos já demonstrava o excesso de carga de trabalho dos advogados;

08 - acredita que desde 2018 o depoente já tenha começado a ficar doente em razão dos fatos já narrados e porque foi um dos organizadores da documentação que demonstrava a situação caótica do jurídico, tendo participado ativamente dessa demonstração;

09 - em 2018 o depoente acredita que já havia 1200 processos para os dois advogados de Ribeirão Preto;

10 - no ano de 2022 foi o auge do esgotamento que vinha ocorrendo desde 2018 porque com a demissão da advogada Jamile estavam tocando mais de 2.000 processos;

11 - o depoente passou a cuidar de quase 2.000 processos durante duas semanas, quando em 2013 tocava 350 processos;

12 - sempre havia advogados doentes ou com absenteísmo e por isso no ano de 2020 em diante o depoente tocava praticamente 1.000 processos;

13 - em 2021 o depoente se afastou do trabalho, com diagnóstico de síndrome de Burnout, sendo que a perícia do INSS isso constatou;

14 - mesmo com a tutela antecipada a reclamada não cumpriu a determinação e o depoente sempre toca mais de 500 processos, o que não aconteceu em todo o período, mas quando havia algum afastamento, havia redistribuição e então ultrapassava o limite da tutela antecipada;

15 - o depoente saiu de férias em abril, voltou em maio e os Correios tinham implantado a nova metodologia com distribuição de ações de várias áreas para todos os advogados e ainda isso piorou a situação de

todos, porque o depoente tem que fazer área cível e não atuava nessa área desde 2015, ao passo que advogado do tributário ou da cível, que não sabe nada de Direito do Trabalho, têm que atuar na cível;

16 - o que mais magoa o depoente é que o Ricardo Wendell coordenador da área cível, praticamente colocou os advogados daquela área contra o depoente, dizendo que o depoente buscava benesse na justiça porque havia constatação de que o pessoal da cível tinha 1/3 da carga de trabalho, mas o depoente nunca se insurgiu com a carga de trabalho deles;

17 - o depoente já perdeu prazos;

18 - o depoente nunca respondeu processo administrativo;

19 - **o depoente pratica advocacia particular, mas um processo é da sua mãe e o outro é uma ação trabalhista da própria esposa;**

20 - o depoente nunca participou de sociedade de advogados;

21 - **há uma rotina de redistribuição de processos por ocasião de férias, e o depoente considera criminosa, porque na verdade o depoente tem que fazer todos os seus prazos antes de sair de férias;**

22 - cinco dias úteis antes das férias o depoente deixa de receber distribuição de processos;

23 - antes os coordenadores faziam a comprovação de pagamento de RPV, depois passaram para os advogados e agora os coordenadores voltaram a fazer isso;

24 - o depoente é presidente da associação dos advogados dos Correios;

25 - o depoente é integrante da CIPA há uns dois meses;

O preposto da ré afirmou:

01 - o depoente acredita que o reclamante tenha vindo para Ribeirão Preto em 2012 ou 2013;

02 - o depoente é assessor jurídico desde abril de 2016, sendo responsável por toda a área jurídica do estado de São Paulo e litoral Norte;

03 - **desde 2016 o depoente pode afirmar que os dois advogados da área trabalhista em Ribeirão Preto eram o reclamante e o Dr. Anthony;**

04 - **não se recorda qual número de processos era distribuído aos dois naquela época;**

05 - **nos últimos anos houve uma saída de seis advogados, por vários motivos, inclusive falecimento;**

06 - **houve um aumento gradativo do número de distribuição de processos a partir de 2016, mas o depoente não sabe precisar a quantidade;**

07 - ao que se recorda entraram quatro novos advogados nesses últimos anos;

08 - o coordenador da área trabalhista a partir 2017 foi o Dr. Marco Antônio Reina;

09 - embora houvesse apenas os dois advogados na área trabalhista de Ribeirão Preto, ao longo do tempo foram criados núcleos para assistência na área trabalhistas, sendo que o de Ribeirão Preto foi o primeiro;

10 - **realmente houve uma reunião em julho de 2018 em Bauru, na qual o reclamante e outros advogados apresentaram números preocupantes em relação ao aumento de processos, com dados estatísticos e isso foi passado ao Dr. Rafael Bertoni, que, ao que se recorda, era gerente da área estratégica do jurídico;**

11 - **sabe que ele levou esses dados para Brasília, mas não sabe se foi tomada alguma providência;**

12 - **realmente houve aumento do número de processos tocados pelo reclamante, mas ao que se recordou chegou a 880 e não a mais de 1000 em andamento na carteira dele;**

13 - o advogado deixa de receber distribuição de processos nos cinco dias úteis antes das férias para fazer o seu trabalho antes de sair, **sendo que durante as férias há uma redistribuição entre os outros advogados, muitas vezes por opção deles próprios;**

14 - a reclamada está cumprindo a tutela antecipada e ao que se recorda o reclamante teve no máximo 488 processos;

15 - **o que aconteceu foi uma redistribuição de trabalho porque veio uma determinação de Brasília no sentido de que todos os advogados atuem em todas as áreas: trabalhista, cível e tributária, gerando um grande descontentamento do pessoal de cível;**

16 - ao que sabe o reclamante não foi tido por culpado por essa situação e o depoente não viu nada específico em relação ao reclamante no e-mail do coordenador Ricardo Wendell;

17 - a única pessoa que tem uma liminar contra os Correios nesta área é o reclamante;

18 - depois da redistribuição de trabalho o que se leva em conta é o número de publicações e não o número de processos;

19 - houve um e-mail do Dr. Gustavo Esperança, juntado ao processo, mas para que se verificassem a situação nacional;

20 - depois da reformulação o Dr. Ricardo passou a ser chefe do reclamante também;

- 21 - a Dra. Paloma foi transferida para a área trabalhista antes da reformulação, sendo que ela apresenta atestados de doença psiquiátrica;
- 22 - os advogados não recebem processos enquanto estão afastados por motivo de doença;
- 23 - de forma alguma transferência para a área trabalhista era vista como punição;
- 24 - a reclamada possui o PAPS e é para todos os empregados da empresa;
- A primeira testemunha do autor confirmou, com pequenas e insignificantes divergências, a narrativa autoral:
- 01 - trabalha na reclamada desde 15/05/1986, na função de advogado;
- 02 - nunca trabalhou com o reclamante em Ribeirão Preto;
- 03 - participou de algumas reuniões com o reclamante em Bauru e em duas ou três reuniões virtuais em 2022 e 2023;
- 04 - o depoente trabalhou na cível e tributária e há seis anos está na área trabalhista;
- 05 - em todas essas reuniões o depoente e o reclamante passaram para os coordenadores que a distribuição de processos estava ficando insustentável, porque ano após ano aumentava o número de processos;
- 06 - numa reunião em 2018, em Bauru, inclusive isso foi passado ao Dr. Bertoni, que era do jurídico em Brasília, para que ele levasse a situação até à direção da reclamada;
- 07 - em 2022 o depoente e o reclamante mandaram e-mail para a direção em Brasília, dizendo que a situação estava ainda mais insustentável, diante do número de processos;
- 08 - o depoente não sabe ao certo, mas deveria ter uns 500 processos em sua banca quando foi para a área trabalhista e no ano passado uns 700/800 processos;
- 09 - o número de processos do reclamante era aproximado ao do depoente, antes e depois, com o aumento de distribuição;
- 10 - houve um período em que por conta de uma liminar a banca do reclamante teve uma diminuição de processos;
- 11 - ao que se recorda, houve um problema de um e-mail por conta de uma advogada que estava vindo para a área trabalhista e um outro e-mail em que o coordenador indiretamente apontava a liminar de redução de processos como responsável pelo pessoal da cível ter que atuar na área trabalhista;
- 12 - houve indisposição dos advogados da cível por conta dessa redistribuição de trabalho;
- 13 - o depoente é da área jurídica de Bauru desde 2007;
- 14 - o e-mail ao qual se referiu foi enviado pelo Dr. Ricardo;
- 15 - por conta da carga de trabalho na reclamada o depoente passou a ter problemas de ansiedade e dificuldade para dormir, tendo inclusive feito tratamento psiquiátrico;
- 16 - o depoente deixou de fazer algumas terapias e até de fazer o tratamento por conta da carga de trabalho na reclamada;
- 17 - em relação às Dras. Irene e Jamile, o depoente viu e-mails dizendo que quando retornassem do afastamento por problema de saúde teriam maior distribuição de processos para compensar;
- 18 - houve redução do número de processos depois da reorganização, mas isso é improdutivo porque precisam atuar em áreas nas quais não têm expertise e então o tempo de trabalho continua o mesmo;
- 19 - depois da reorganização não se leva mais em conta o número de processos, mas a quantidade de prazos a ser cumprida;
- 20 - o Dr. Anthony sofreu três sindicâncias recentemente por perda de prazo em razão do volume de trabalho;
- 21 - por conta da reunião que aconteceu em 2022 com a direção de Brasília, reunião demorada, o depoente perdeu prazo de embargos de declaração e foi cobrado de forma indevida por conta disso;
- 22 - na verdade não perdeu o prazo, mas foi preciso redistribuir o prazo, sendo que o prazo foi redistribuído ao reclamante;
- 23 - o depoente nunca foi gestor, tendo substituído a gestora por um período;
- 24 - o depoente já foi supervisor da área tributária;
- 25 - a planilha de prazos e processos de todos os advogados fica na rede e acessível a todos;
- 26 - acredita que também houvesse uma planilha na época das bancas, de distribuição de processos;
- 27 - o depoente conseguia ver os processos que estavam na banca do reclamante;
- 28 - até 60 dias atrás a liminar de 500 processos estava sendo cumprida, mas agora não dá mais para saber;
- 29 - recebem atualmente de 08 a 10 prazos por dia;
- 30 - não tem conhecimento se realmente as advogadas mencionadas receberam quantidade maior de processos; 31 - não tem conhecimento se o reclamante recebeu ameaça de processo administrativo;

Testemunha comum às partes, Paulo Cesar Andrade Ramos, também confirmou, em grande parte, as alegações do autor:

- 01 - trabalha na reclamada desde 2006, na função de técnico administrativo, sendo que atualmente exerce afunção de coordenador da área administrativa do jurídico de Bauru;
- 02 - até março deste ano a distribuição de processos era feita por banca e havia 10 advogados na área trabalhista interior de São Paulo, mas apenas o reclamante e o Dr. Anthony em Ribeirão Preto;
- 03 - o depoente não sabe ao certo, mas o número de processos foi aumentando significativamente, sendo que realmente o pessoal da área trabalhista dizia que a distribuição chegou a 700 ou mais processos por advogado;
- 04 - não sabe ao certo, mas o número de processos da área trabalhista era muito maior, passaram dois advogados da área cível para a trabalhista, mas mesmo assim a quantidade era muito maior, sendo que então em março deste ano a coordenação resolveu que todos os advogados passassem a atuar em todas as áreas, reduzindo o número de processos para as bancas;
- 05 - realmente os advogados têm dito que apesar da equalização do número de processos, estão demorando bastante tempo no trabalho até reaprender a atuar em áreas nas quais não atuavam;
- 06 - o Dr. Anderson Rodrigues e a Dra. Irene Luiza são os advogados que foram passados da cível para a trabalhista;
- 07 - os dois se afastaram por motivo de doença, mas não sabe se era doença psiquiátrica;
- 08 - nos últimos três anos pelo menos metade da equipe tem algum tipo de afastamento por doença, mas não sabe informar CID;
- 09 - houve comentários de que o reclamante é quem encabeça isso e que portanto poderia ser o responsável pela redistribuição entre as áreas de trabalho;
- 10 - ao que tem conhecimento não houve nem ameaça de processo administrativo contra o reclamante;
- 11 - a cobrança de prazos acontece mais quando há perda de prazo ou algum encaminhamento.

Pois bem.

Da transcrição dos depoimentos prestados em juízo e da análise da vasta documentação encartada aos autos, sobretudo pelo autor (inúmeros prints, e-mails e planilhas anexadas, além de outros documentos), depreende-se que este, sem dúvida alguma, teve um aumento exponencial da sua carga de trabalho, mensurada pelo quantitativo de processos em sua banca.

Veja-se a confissão real do preposto da ré, a esse respeito:

- 05 - nos últimos anos houve uma saída de seis advogados, por vários motivos, inclusive falecimento;
- 06 - houve um aumento gradativo do número de distribuição de processos a partir de 2016, mas o depoente não sabe precisar a quantidade;
- (...)
- 10 - realmente houve uma reunião em julho de 2018 em Bauru, na qual o reclamante e outros advogados apresentaram números preocupantes em relação ao aumento de processos, com dados estatísticos e isso foi passado ao Dr. Rafael Bertoni, que, ao que se recorda, era gerente da área estratégica do jurídico;
- 11 - sabe que ele levou esses dados para Brasília, mas não sabe se foi tomada alguma providência;
- 12 - realmente houve aumento do número de processos tocados pelo reclamante, mas ao que se recorda chegou a 880 e não a mais de 1000 em andamento na carteira dele;

Como se já não fosse suficiente, a testemunha do autor comprovou o aumento abusivo na quantidade de processos que passaram aos cuidados do demandante, no curso dos últimos anos de trabalho. E que houve várias reuniões com os superiores hierárquicos, nas quais tanto o autor quanto sua testemunha demonstraram, com base em levantamento de números, o quanto tinha havido de aumento na carga de trabalho e como essa situação estava cada vez mais insustentável. Veja-se:

- 05 - em todas essas reuniões o depoente e o reclamante passaram para os coordenadores que a distribuição de processos estava ficando insustentável, porque ano após ano aumentava o número de processos;
- 06 - numa reunião em 2018, em Bauru, inclusive isso foi passado ao Dr. Bertoni, que era do jurídico em Brasília, para que ele levasse a situação até à direção da reclamada;
- 07 - em 2022 o depoente e o reclamante mandaram e-mail para a direção em Brasília, dizendo que a situação estava ainda mais insustentável, diante do número de processos;
- 08 - o depoente não sabe ao certo, mas deveria ter uns 500 processos em sua banca quando foi para a área trabalhista e no ano passado uns 700/800 processos;
- 09 - o número de processos do reclamante era aproximado ao do depoente, antes e depois, com o aumento de distribuição;

Ademais, a testemunha apresentada pelo própria ré, que se trata de testemunha comum porque também indicada pelo autor, confirmou a sobrecarga de trabalho na banca dos advogados trabalhistas dos Correios. E que a ré, ao invés de contratar mais advogados, o que seria de se esperar, teve a "brilhante" ideia de determinar que os

advogados da área cível passassem a atuar também na área trabalhista, e vice-versa, **piorando, e muito, a forma pela qual se dá a prestação de serviços**. Veja-se:

03 - o depoente não sabe ao certo, mas o número de processos foi aumentando significativamente, sendo que realmente o pessoal da área trabalhista dizia que a distribuição chegou a 700 ou mais processos por advogado;

04 - não sabe ao certo, mas o número de processos da área trabalhista era muito maior, passaram dois advogados da área cível para a trabalhista, mas mesmo assim a quantidade era muito maior, sendo que então em março deste ano a coordenação resolveu que todos os advogados passassem a atuar em todas as áreas, reduzindo o número de processos para as bancas;

05 - realmente os advogados têm dito que apesar da equalização do número de processos, estão demorando bastante tempo no trabalho até reaprender a atuar em áreas nas quais não atuavam;

(...)

08 - nos últimos três anos pelo menos metade da equipe tem algum tipo de afastamento por doença, mas não sabe informar CID;

Tudo isso confirma o verdadeiro desabafo do autor, em seu depoimento pessoal, carregado de fortes emoções que ainda são lembradas por este juiz, meses após a audiência trabalhista em que referido depoimento foi coletado. À análise:

03 - a partir de 2017 houve um acréscimo de demanda e isso começou a ser sentido na equipe de advogados;

(...)

05 - em 2016 houve uma reestruturação de cargos e funções, sendo que retiraram a função de analista e isso ocasionou uma redução salarial, o que gerou um descontentamento geral e muitos advogados começaram a pedir demissão, sendo que em de 2017 oito advogados pediram demissão;

06 - em 2017 o Dr. Gustavo Esperança emitiu um parecer para o setor jurídico, dizendo que esse setor iria colapsar diante da alta demanda de processos e da redução do número de advogado ;

07 - em julho de 2018 houve uma reunião em Bauru e foi informado ao assessor do Dr. Gustavo, Dr. Rafael Bertoni, que a certidão de distribuição de processos já demonstrava o excesso de carga de trabalho dos advogados;

(...)

10 - no ano de 2022 foi o auge do esgotamento que vinha ocorrendo desde 2018 porque com a demissão da advogada Jamile estavam tocando mais de 2.000 processos;

11 - o depoente passou a cuidar de quase 2.000 processos durante duas semanas, quando em 2013 tocava 350 processos;

(...)

13 - em 2021 o depoente se afastou do trabalho, com diagnóstico de síndrome de Burnout, sendo que a perícia do INSS isso constatou;

(...)

15 - o depoente saiu de férias em abril, voltou em maio e os Correios tinham implantado a nova metodologia com distribuição de ações de várias áreas para todos os advogados e ainda isso piorou a situação de todos, porque o depoente tem que fazer área cível e não atuava nessa área desde 2015, ao passo que advogado do tributário ou da cível, que não sabe nada de Direito do Trabalho, têm que atuar na cível;

Com efeito, todos os profissionais que atuam no Direito bem sabem que as áreas cível e trabalhista são completamente distintas - a partir dos princípios que regem os institutos e as normas de cada uma dessas áreas, passando pelos repertórios de leis absolutamente distintos, desaguando na forma de atuação muito dispar dos profissionais, mormente dos advogados -, não se exigindo grande esforço para concluir que, em verdade, a solução encontrada pela direção dos Correios foi insana e inconsequente. A especialização, em todas as áreas jurídicas, mas sobretudo na juslaboral, por certo que resulta em ganho de eficiência e em melhores resultados para o cliente, ainda que travestido de empregador, como se dá no caso concreto.

É dizer, além de não resolver o problema crônico dos seus advogados trabalhistas, a ré aumentou o sofrimento destes, os quais passaram a ter que cuidar também de processos de natureza cível. De outra mirada, os advogados que cuidam da extensa área cível, passaram a ter que labutar também em processos que tramitam na Justiça do Trabalho, especializada, com uma infinidade de questões polêmicas, sem preparo e/ou atualização para tanto.

Em suma, o sofrimento dos advogados dos Correios, que era pontual, agora se tornou generalizado.

Aliás, o própria ré, ainda que indiretamente, admite a tresloucada solução, ao argumentar que em verdade o autor se encontra em situação cômoda, por "patrocinar" uma quantidade muito menor de processos, para que se cumpra a decisão de tutela antecipada deste juízo - como se estivesse atribuindo a essa decisão a "culpa" pela falta de advogados em seus quadros -, apresentando o demonstrativo disso em sua defesa:

E a liminar deferida em maio/2021 acabou por favorecer esse desiderato.

78. Veja-se a seguir que o autor passou a trabalhar com cartela (sic) de 488 processos, sendo que o excedente decorrente da decisão judicial foi redistribuído para toda a equipe. Ficou assim:

Célio Tizatto Filho (com tele-trabalho) = 835

Helder Barbieri Musardo (com tele-trabalho) = 835

Lucelaine da Silva Ribeiro (com tele-trabalho) = 833

Aline Rossigali Prado Lopreto (com tele-trabalho) = 835

Rosana Montemurro Hanawa (com tele-trabalho) = 835

Irene Luiza Polidoro Camargo (migrado da Cível e com tele-trabalho) = 833

Anderson Rodrigues da Silva (migrado da Cível e com tele-trabalho) = 835

Ademilson Cavalcante da Silva (sem tele-trabalho) = 704

Anthony Fernandes Rodrigues de Araujo (sem tele-trabalho) = 706

_____ (sem tele-trabalho) = 488

79. Excelência, há nítida disparidade entre a carga de trabalho do autor resultante da decisão liminar e o restantados empregados na mesma área, implicando em tratamento anti-isonômico entre o mesmo e os demais empregados.

De tudo isso, devidamente corroborado pela vasta documentação juntada pelo autor, resulta que a **carga de trabalho dos advogados da área trabalhista dos Correios deveria ser inferior a 500 processos na carteira de cada advogado**, como sempre foi, até a reestruturação da empresa, que resultou em dispensas e várias demissões de advogados, mais de 6 nos últimos anos, culminando com a demissão da advogada Dra. Jamille, o que tornou a situação ainda mais caótica.

Se o ideal é no máximo 500 processos e a empresa, inclusive pela redistribuição de trabalho, repassa a alguns advogados 800 - ou mais - processos, **isso implica num aumento descomunal de 60% na carga de trabalho dos advogados. Simples assim!**

Não custa lembrar que **advogados exercem uma atividade puramente intelectual, que demanda uma elevada carga cognitiva**, de (i) formulação de estratégias, de (ii) emprego das melhores técnicas, para o que se faz necessária uma (iii) atualização constante da quantidade/qualidade do conhecimento; e não somente das teorias jurídicas, mas também das especificidades do trabalho - no caso concreto, dos **incontáveis serviços dos empregados dos Correios**, para a formulação das contestações e outras peças, bem como para a participação na audiência trabalhista, onde se ganha ou se perde uma demanda no processo do trabalho.

Nem se objete que agora os advogados dos Correios trabalham com prazos, e não mais com quantitativo de processos, porque **essa mudança na distribuição dos serviços é só uma forma de mascarar** - ou de tentar evitar o cumprimento de uma decisão judicial - a **falta de razoabilidade e proporcionalidade na atribuição de tarefas advocatícias aos seus advogados** empregados. Todos eles, das áreas cível e trabalhista, continuarão a labutar em processos, com seus infundáveis prazos, e que precisam ser cumpridos, sob pena da temida preclusão, que tanto prejuízo pode ocasionar aos Correios.

Resta, portanto, a análise da correlação entre a sobrecarga de trabalho que o autor teve de suportar até a decisão de antecipação da tutela - que limitou o quantitativo de processos repassados ao autor a 500, sendo que eventual descumprimento dessa decisão deve ser analisado em outro momento, como ponderou o próprio autor - e a Síndrome de Burnout. É dizer, **se há nexos causal ou concausal entre o trabalho do autor e a doença de que foi acometido**, o que será examinado nos tópicos que seguem."

Diante da minuciosa e detida análise efetuada na Origem, com a qual coaduno, afastado as alegações recursais de que **"não há excesso de trabalho na medida em que a carga de trabalho no Setor Jurídico sempre foi uma constante, monitorado pela gestão local e equanimemente distribuído à equipe"**.

Veja que, pelo menos, desde 2017, o quadro deficitário de pessoal e o conseqüente aumento de trabalho vem sendo relatado pelo autor e outros advogados, constando dos autos um memorando do Superintendente Executivo Jurídico à época para a VIGEP (Vice-Presidência de Gestão de Pessoas), datado de 30/6/2017, cujo assunto é a **"Necessidade de pessoal na área jurídica"** (ID nº 6587881). No referido documento, foi feito um histórico com as demandas desta área, desde os idos de 2012, sobretudo no que diz respeito à falta de pessoal. Seguem alguns trechos ora considerados relevantes:

"5. Ocorre que, durante este tempo, sem que tenha havido melhora significativa das situações relatadas a essa área, **a situação piorou sobremaneira**." (g.n.)

"10. Como resultado prático de todo o cenário descrito, **tem-se o aumento do número de processos por advogado**, fato que, em alguns picos de atividade vem suplantando a capacidade produtiva das equipes, o que coloca em risco a qualidade do trabalho realizado em prejuízo da efetiva garantia dos direitos da Empresa." (g.n.)

"16. **As perspectivas são extremamente preocupantes** sendo que, em curto espaço de tempo, se não houver atitudes urgentes para reverter o cenário atual (concurso público), existe a possibilidade real de **a área jurídica colapsar em razão dos fatos apresentados**." (g.n.)

Ora, diante disso, não há dúvidas sobre a crise no setor jurídico, o que, por certo, degradou o ambiente de trabalho, cuja responsabilidade acerca da higidez é do empregador.

Não por acaso, a testemunha do autor, também advogado, declarou que "*por conta da carga de trabalho na reclamada o depoente passou a ter problemas de ansiedade e dificuldade para dormir, tendo inclusive feito tratamento psiquiátrico*", bem como que "*deixou de fazer algumas terapias e até de fazer o tratamento por conta da carga de trabalho na reclamada*". E a testemunha comum às partes, que trabalha no setor administrativo, relatou que "*nos últimos três anos pelo menos metade da equipe tem algum tipo de afastamento por doença, mas não sabe informar CID*".

Sobre o Burnout propriamente dito, cito breve trecho do Parecer da D. Procuradoria do Trabalho:

"Oportuno esclarecer que a Síndrome de Burnout ou Esgotamento consta na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) desde a sua instituição com a Portaria MS nº 1.339/1999, sendo mantida na LDRT vigente (Portaria GM/MS nº 1.999/2023).

O Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na Lista B de seu Anexo II, prevê que a Síndrome de Burnout (CID Z73.0) decorre presumidamente de ritmo de trabalho penoso ou outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho, reconhecendo, a priori, que se trata de doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/1991.

Recentemente, ainda, a Organização Mundial da Saúde (OMS) incluiu a moléstia no CID-11 sob o código QD85. A nova Classificação traz que "Burnout é uma síndrome definida pelo resultado de estresse crônico no ambiente de trabalho que não foi administrado com sucesso (Disponível em <https://icd.who.int/browse/202401/mms/en#129180281>)".

Traçados estes importantes contornos, e em que pese a conclusão pericial, coaduno com o entendimento exarado na Origem de que ficou demonstrado nos autos que o transtorno que acometera o obreiro se trata de Síndrome de Burnout. Senão vejamos.

Constou do laudo pericial que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2297/2021, determina que o médico está proibido de estabelecer onexo causal entre algum transtorno de saúde e o trabalho, exceto se tiver profundo conhecimento do ambiente laboral. Porém, o i. Perito não vistoriou o ambiente de trabalho, além de ter respondido negativamente ao quesito 16 do reclamante, cuja pergunta foi "*Para a conclusão da perícia, é necessária a análise in loco do ambiente de trabalho?*".

Daí se percebe que este trecho do laudo pericial se apresenta contraditório. E aqui comungo do seguinte apontamento feito em sentença:

"Com todo o respeito ao Sr. Perito - que é da confiança deste juízo -, se o diagnóstico de Síndrome de Burnout depende de visita e detida análise do posto de trabalho do demandante, como recomenda o próprio CFM Conselho Federal de Medicina -, e se para tanto ele necessitava de mais tempo para realizar seu trabalho pericial, inclusive com outras entrevistas junto ao autor, deveria ter solicitado dilação do prazo de entrega do laudo - o que lhe seria deferido - e, então, fazer a melhor anamnese possível.

Não poderia o perito concluir por outra doença de ordem psíquica simplesmente porque não tinha elementos de prova suficientes nos autos, inclusive no que concerne à sobrecarga de trabalho e à pressão dos superiores hierárquicos, que até dependeria da realização de uma audiência trabalhista de instrução. Poderia o perito até mesmo ter postergado sua conclusão pericial para um momento futuro, após a coleta da prova oral, na qual os fatos afirmados pelo autor poderiam ser demonstrados - como de fato ocorreu, pelos fundamentos já expendidos nesta sentença e que precisam aqui, neste tópico, ser repetidos.

Nada obstante isso, nas respostas aos quesitos suplementares (ID nº 754c542), o expert assim se pronunciou em dois deles:

"1 - É possível que a redução do quantitativo de processos tenha resultado na ampla aptidão ao trabalho?

R: É possível.

2 - Caso o reclamante volte a ser responsável pelos quantitativo anterior, é possível que o Reclamante volte a apresentar incapacidade?

R: É possível."

A meu juízo, tais declarações fortalecem a tese de que o obreiro foi acometido pela Síndrome do Esgotamento Profissional, cuja principal causa é o excesso de trabalho, com todas as especificidades do presente caso, já descritas.

Ademais, consta dos autos que o médico que acompanhava o autor desde 25/5/2021, solicitou ao INSS o seu afastamento do trabalho, pelo menos por 3 meses, ante os sintomas apresentados, com hipótese diagnóstica de Síndrome de Burnout, consoante ID nº dd1a5f6. Consta, também, que o Órgão Previdenciário concedeu o auxílio-doença acidentário B91, de junho a setembro de 2021, conforme comunicado de ID nº f361640.

E embora tal situação não vincule este Juízo, tampouco represente presunção absoluta, o fato é que ficaram devidamente comprovados nos autos os fatos que levaram o reclamante ao adoecimento.

Dessa maneira, reputo que a exclusão do Burnout apenas porque não houve afastamento definitivo é temerária, uma vez que houve afastamento temporário e redução da carga laboral, via judicial, após o retorno ao trabalho, o que possivelmente acarretou a melhora do quadro, como esclarecido pelo próprio Perito, nos quesitos acima transcritos.

Frise-se, por oportuno, que não se está, pura e simplesmente, afastando o laudo pericial, mesmo porque, a prova técnica é a prova hábil a constatar as moléstias que acometeram o autor e suas repercussões, no entanto, o Julgador também não é mero reproduzidor das palavras do Perito, devendo sim cotejá-las com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, como no presente caso.

Por todos esses fundamentos, entendo que não remanesce nenhuma dúvida quanto à moléstia que acometeu o obreiro, bem como quanto à contribuição do trabalho em prol do réu para o seu desencadeamento.

Como constou na Origem, as três dimensões da Síndrome de Burnout ficaram bem claras, *in verbis*:

"Exaustão: tanto no relato da exordial quanto no relato ao perito e no depoimento prestado em juízo, verifica-se a extrema exaustão do autor, que tentou de todas as formas com que a administração dos Correios tomasse alguma solução razoável em relação ao aumento desproporcional do quantitativo de processos que era distribuído a ele e colegas de trabalho, sem êxito, o que culminou em seu afastamento do trabalho e na tentativa desesperada de que a Justiça do Trabalho determinasse essa medida à ré; percebi, na audiência, que ele não tem mais entusiasmo pelo trabalho que executa há tanto tempo no réu;

Ceticismo: pude sentir no depoimento pessoal do autor e isso consta de alguma forma na transcrição de seu depoimento, um pensamento (negativo) de que os Correios não irão resolver o problema; muito pelo contrário, tanto que ficou indignado com a solução dos superiores imediatos, de "misturar" tudo e todos, distribuindo processos de natureza cível a ele, que só atuava em processos trabalhistas, e processos trabalhistas a advogados que não têm essa expertise; e isso entre os próprios advogados, sentindo, agravou as relações interpessoais o autor, que está sendo responsabilizado pelos colegas pelas mudanças que, para eles, foram drásticas;

Ineficácia: pude constatar no depoimento pessoal do autor o que ele expôs em suas longas narrativas constantes de suas petições, ou seja, que ele não vai dar conta de administrar o quantitativo de casos, se perder essa demanda e voltar a ter que trabalhar em mais de 800 processos; no fundo, o que lhe passa é aquela triste sensação de incompetência, de que não é tão produtivo quanto os demais, e de que não tem reconhecimento pelo trabalho que faz, há tantos anos, nos Correios; em suma, sente-se frustrado, desmotivado, mas quer continuar tentando."

De outra banda, sobre a concausa, o artigo 21, I da Lei 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho (doença profissional) "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação".

Assim, a concausa, que pode ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo de causalidade, não impede a caracterização do acidente de trabalho, já que agrava ou contribui para os malefícios da causa laboral.

Neste aspecto, não há como ignorar que o ambiente de trabalho degradado, nos moldes acima delineados, onde o reclamante passava grande parte do dia, contribuiu para o agravamento do "transtorno misto ansioso e depressivo", consoante relatado pelo i. Perito. Logo, ainda que seja um quadro multifatorial, penso que o trabalho se revelou como a causa primordial do esgotamento psíquico do obreiro.

Registre-se, de todo modo, que eventuais fatores causais extralaborais não eliminam o

enquadramento da doença como ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, consoante o mencionado artigo 21, I, da Lei n.º 8.213/91.

No mesmo sentido, a Súmula Regional n.º 34, *in verbis*:

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O nexo concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência. (Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02)

Logo, há dano ao reclamante e há nexo causal/concausal, nos termos acima delineados.

Diante de tal quadro, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre a responsabilidade.

Os direitos à vida e à higidez física inserem-se dentro dos direitos da personalidade, inerentes ao ser humano, constituindo-se como direitos fundamentais, e estão ligados diretamente ao respeito e a dignidade dos quais a pessoa humana é merecedora.

Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 - pág. 62)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV, elegeu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil, e também garantiu direitos fundamentais a fim de concretizar a efetivação destes preceitos, dentre eles a garantia à inviolabilidade do direito à vida e a garantia à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores.

Vale ressaltar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem como princípios, dentre outros, a defesa do meio ambiente, abrangendo-se, inclusive, o meio ambiente do trabalho, nos termos do artigo 170, *caput* e inciso VI, da CF.

Nesse espeque, frise-se que é obrigação do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, atentando-se ao dever geral de cautela, bem como cumprir com a obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetem a integridade e higidez física dos seus empregados, conforme ilação que se extrai do artigo 7º, inciso XXII, da CF:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Aliado a isso, dispõe o artigo 157 da CLT:

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II- instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

E considerando que as moléstias decorreram de uma atividade normal desenvolvida pelo obreiro, a responsabilidade pela reparação do dano será atribuída ao empregador somente se comprovada a sua conduta culposa ou dolosa, aplicando-se à hipótese a teoria da responsabilidade subjetiva, com fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, abaixo transcritos.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, a culpa do empregador se revela pelo fato de não ter adotado medidas eficazes para evitar as referidas moléstias, como ficou exaustivamente demonstrado nos autos e aqui relatado evidenciando-se, assim, o descaso no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Outrossim, ficou demonstrada a degradação do meio ambiente laboral, paulatinamente, mesmo com os vários pedidos de "socorro" de diversos profissionais do setor jurídico, entre eles, o obreiro, ao longo do tempo. Em outras palavras, o empregador tolerava, para dizer o mínimo, uma situação potencialmente adoecedora da saúde mental de seus trabalhadores, o que transgride a dignidade humana e aqui não pode ser tolerado.

Como é cediço, a pandemia do Coronavírus fez emergir a urgência com que a saúde mental da população deve ser encarada por toda a sociedade, e o empregador está aí incluído, devendo priorizar a criação e a manutenção de um ambiente tanto físico quanto mentalmente saudável, com a implementação de todas as ações necessárias para tal objetivo.

Por outro lado, o empregador também não produziu nenhuma prova a fim de demonstrar fato excludente da responsabilidade.

Assim sendo, e pelo quanto explanado, é inequívoca a responsabilidade do reclamado, diante da sua conduta culposa, não merecendo a r. sentença qualquer reforma no particular, razão pela qual nego provimento ao apelo, neste aspecto.

Ultrapassada essa questão, à análise das indenizações por danos materiais e morais, e da obrigação de limitar a quantidade de processos repassados ao autor.

2 - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Quanto aos danos materiais, preconizam os artigos 949 e 950, *caput* do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

E sobre a repercussão na capacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o autor não apresentou redução no momento do exame, ou seja, ficou demonstrado que a incapacidade obreira foi temporária, durante o afastamento previdenciário, sendo devida, então, a indenização na forma de lucros cessantes durante tal período, como deferido na Origem e consoante previsto no mencionado artigo 949 do Código Civil.

Cabe mencionar, ainda, que é plenamente possível a cumulação da presente indenização com os valores percebidos a título de benefício previdenciário, não havendo que se falar em compensação, nem mesmo em *bis in idem*, na medida em que o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, é claro ao estabelecer que é assegurado ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

É o que também consta da Súmula n.º 229 do STF, *in verbis*:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador." Nego provimento ao apelo, portanto.

A respeito do dano moral, o entendimento majoritário desta E. 5ª Câmara é que a situação vivenciada pelo reclamante gera, por consequência natural, sofrimento físico e psíquico, fazendo jus à reparação correspondente.

Não se exige prova da dor, tristeza ou desonra. O que deve ser demonstrada é a conduta lesiva do ofensor, potencialmente capaz de ensejar dano moral, com base em ilação extraída dos limites da razoabilidade. O dano moral deriva do próprio ato lesivo, ou seja, existe *in re ipsa*. Verificada conduta potencialmente lesiva para tanto, *ipso facto*, está demonstrada a caracterização de dano moral, diante de uma presunção natural.

In casu, não há dúvidas de que o desenvolvimento do Burnout, durante o desempenho das atividades para o réu, causou abalo moral ao autor.

No que toca ao valor da indenização, uma das questões de maior complexidade nessa matéria é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, de modo que o montante indenizatório deve ser fixado por prudente e equitativo arbitramento, com base nas circunstâncias do caso concreto.

O artigo 223-G da CLT indica alguns parâmetros a serem observados para fixação do montante indenizatório, como: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

Vale mencionar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.069, em face dos artigos 223-A e incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 223-G da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que os critérios de quantificação da reparação por danos morais previstos no mencionado artigo 223-G da CLT servem apenas como critérios *orientativos* de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, entretanto, o arbitramento judicial do dano em *valores superiores* aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do dispositivo em questão, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) - grifou-se.

Oportuno salientar, outrossim, que a indenização não serve para enriquecer a vítima ou levar a empresa à ruína. O intuito é que a indenização atinja a finalidade compensatória e pedagógica, com arbitramento à luz da razoabilidade.

Nessa esteira, e diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que o montante da indenização arbitrado pela Origem em R\$200.000,00, deve ser reduzido, sendo fixado em R\$40.000,00 - valor que melhor atende aos critérios de moderação e razoabilidade, satisfazendo à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção ao reclamado.

Provejo em parte, nestes termos.

3 - LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE PROCESSOS

Finalmente, quanto à obrigação de limitar a quantidade de processos repassados ao autor, a Instância Originária exarou a seguinte decisão:

*"Julgo, pois, procedente seu pedido de tutela de obrigação de fazer, para determinar, em definitivo, que os Correios, ao procederem à distribuição de processos entre os advogados de seu quadro de empregados, **não repasse ao autor mais do que o quantitativo de 500 processos** - ainda que de forma indireta, na "distribuição" de prazos -, confirmando a decisão de antecipação da tutela, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, revertida a favor do autor, fixada a título de astreintes, nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 e §§, do CPC."*

Pois bem.

Como visto alhures, ficou cabalmente demonstrado que o empregador não geriu adequadamente a carga de trabalho, o que colaborou para o adoecimento do obreiro.

E, ainda, como constou do Parecer do i. Representante do Ministério Público do Trabalho:

"Os motivos acima também evidenciam a necessidade de imposição de tutela inibitória, consistente no impedimento de a reclamada manter o reclamante sob condições de trabalho que levem à manutenção ou reincidência do adoecimento. Correta, pois, a obrigação de limitação da carga de trabalho."

Se, como diz a empresa, a medida implica disparidade com relação a outros empregados, possivelmente deveria reavaliar as condições psicofisiológicas em que realizam suas atividades, a fim de estabelecer limites que evitem também seu adoecimento."

Com efeito, a atribuição de atividades entre os empregados constitui atributo do poder diretivo do empregador, que só comporta intervenção do Poder Judiciário quando praticado de maneira ilegal ou abusiva, em prejuízo manifesto do empregado, o que ocorreu na hipótese vertente.

Todavia, penso que a referida limitação de processos, tal como deferida, representa inequívoco comprometimento do poder de direção e de gestão do empregador, impactando em toda a organização do trabalho do Setor Jurídico da empresa, com possibilidade de atingir os demais empregados, de forma irreversível.

Assim, considerando que ficou comprovado nos autos o esgotamento profissional do autor, em virtude da carga de trabalho, e havendo ameaça concreta de reincidência, reputo devida a imposição de tutela inibitória, com fulcro no artigo 497, parágrafo único, do CPC, consistente no impedimento de o reclamado manter o reclamante sob condições de trabalho que levem à manutenção ou reincidência do adoecimento, tal como pontuado pelo i. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Nesta circunstância e como esclarecido anteriormente, reputo por bem afastar a limitação da quantidade de processos deferida e, por outro lado, tendo em vista, como dito, que o reclamante adoeceu por excesso de trabalho, e que ele não foi contratado por tarefa, e sim para cumprir jornada de trabalho, resolvo determinar que o réu se abstenha de exigir do autor o cumprimento de horas extras, devendo ajustar a distribuição de serviço de modo a compatibilizar com os limites constitucionais da carga horária, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, revertida a favor do empregado, fixada a título de *astreintes*, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC.

Reformo, nestes termos.

V - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (contrarrazões do reclamante)

No que se refere à litigância de má-fé, tenho que não foram evidenciadas quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 793-B da CLT e 80 do CPC, sendo certo que, ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade, o que não ocorreu no presente feito. O fato de o reclamado não lograr êxito em suas teses não o caracteriza como litigante de má-fé, tendo ele se limitado a exercer o sagrado direito de defesa que lhes é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria

desvirtuar o instituto previsto no citado dispositivo legal e vedar o acesso ao Judiciário, em total afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Nada a deferir.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (reclamado) e **o prover em parte** para, reformando a r. sentença, reduzir a indenização por dano moral, fixando-a em R\$40.000,00; bem como afastar a limitação da quantidade de processos, e determinar, a título de tutela inibitória e com fulcro no artigo 497, parágrafo único, do CPC, que o réu se abstenha de exigir do autor o cumprimento de horas extras, devendo ajustar a distribuição de serviço de modo a compatibilizar com os limites constitucionais da carga horária, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a título de *astreintes*, em favor do empregado, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, mantendo-se, no mais, incólume o r. julgado de 1º grau, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o montante condenatório em R\$80.000,00 e custas processuais em R\$1.600,00, a cargo do reclamado, das quais fica isento, nos termos do artigo 790-A, I da CLT.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 12 de novembro de 2024, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Convocada a Juíza do Trabalho MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES para compor o "quorum", nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceram para sustentar oralmente, pelo Recorrido-Reclamante, a Dra. Danila Manfre Nogueira Borges; e, pelo Recorrente Reclamado, a Dra. Vólia de Menezes Bomfim.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: [ANA PAULA PELLEGRINA
LOCKMANN]

- bc92ec0 <https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

